



EMPREENDIMENTOS LTDA

Ao Ilustríssimo Sr. Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha/ES

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 90003/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4910/2025)**

Recorrente: DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: X BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Objeto: Recurso interposto contra a decisão de Habilitação da Recorrida.

A empresa **X BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 32.539.457/0001-65, com sede na Rua Joaquim Alves de Souza, nº 37, Centro, Água Doce do Norte- ES CEP: 29820-000, representada por seu sócio/ procurador o Sr. Maicon da Silva Santos, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Joaquim Alves de Souza, s/n, Centro, Água Doce do Norte-ES, CEP: 29820-000 devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da decisão de sua habilitação, o que faz nos seguintes termos:

I. Da Tempestividade:

As presentes Contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo Edital e pela legislação vigente, devendo ser integralmente **conhecidas** por este Agente de Contratação.

II. Síntese do Recurso

A Recorrente fundamenta seu pedido de inabilitação da **X BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA** em dois pontos:

1. A proposta apresentada estaria **inexequível**, conforme item 7.12, alínea "b" do Edital.
2. Há **divergência** na composição de custo, especificamente no insumo **4741 - Pó de pedra (posto pedreira/fornecedor, sem frete)**:
 - No Item 2.1 (SINAPI - Cod. 4741), foi adotado o valor de **R\$ 100,04**, aplicando um desconto sobre o valor de referência sem BDI, que é de R\$ 133,43.
 - No Item 4.1 (COMP. 23, Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 8 cm. Af_10/2022), o insumo **não** teve o mesmo desconto, permanecendo o valor de **R\$ 133,43**.
 - A Recorrente alega que "para um mesmo insumo, não pode haver divergência de valores na proposta apresentada".

III. Do Mérito - Refutação dos Argumentos

III.1. Da Exequibilidade da Proposta

A alegação de que a proposta estaria inexequível é vaga e desprovida de comprovação. Ademais, no **EDITAL NÃO CITA EM NENHUM MOMENTO QUE ERROS DE DIGITAÇÃO OU QUE PREÇOS DIFERENTE PARA DETERMINADOS SERVIÇOS SERIA PASSÍVEL DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VISTO QUE OS PREÇOS OFERTADA PELA RECORRENTE NÃO INFERE O PREÇO TOTAL OFERTADO.**

O INSUMO DE FATO E O MESMO MAIS A APLICABILIDADE DE EXECUÇÃO NOS ITEM SÃO DIFERENTE, O ITEM 2 REFERE A SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, JÁ O ITEM 4 REFERE A PAVIMENTO/SINALIZAÇÃO.

A Recorrente claramente busca criar um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de atrasar o procedimento licitatório e induzir esta administração pública a tomar uma possível tomada de decisão errada, violando o princípio da competitividade.

III.2. Da Divergência de Valores no Insumo SINAPI 4741

A contestação da Recorrente sobre a diferença de preços no insumo 4741 entre os itens 2.1 e 4.1 trata-se de uma questão meramente formal, contudo, nota que a recorrente tenta a todo custo distorcer a realidade dos fatos, uma vez já que a proposta já foi analisada e aprovada pelo setor de Departamento de Engenharia deste município que no qual validou os cálculos apresentados.

Caso este Agente de Contratação ou Departamento de Engenharia entenda que o valor do insumo deve ser o mesmo, uma simples diligência pode ser feita para a devida correção pois pode - se tratar de um mero erro material que pode ser sanável.

TEMOS, ASSIM, QUE UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve

a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.** (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.** (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Sendo assim, claramente se necessitar de alguma correção o erro é sanável e o valor final ofertado não altera, o que seria ilegal um ato de DESCLASSIFICAÇÃO, portanto, fica claro e evidente que, **UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Se de fato necessitasse de uma possível correção, levando em consideração o valor unitário do insumo do item 2 contestado pela recorrente a empresa mesmo

assim tem margem suficiente para aplicar desconto significativo no insumo bloquete/piso do mesmo subitem 4.1, o que não muda o valor unitário com BDI e sem BDI ofertado para a execução do item, vejamos;

4		PAVIMENTO / SINALIZAÇÃO									
COMPOSIÇÃO 23			SINAPI - CODIGO 94273	Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 8 cm. Af_10/2022							
ITEM 4.1	MÃO DE OBRA E SERVIÇOS	UNID	CÓDIGO	COEFIC	C. Prod	Pr. Prod	Pr. Improd	Pr. Unit.	Fator Ac.	Subtotal	
	PO DE PEDRA (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE)	M ³	4741	0,1098		100,0 4		100,0 4	-	R\$ 10,98	
	BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO ONDA/ 16 FACES/ RETANGULAR/ TIJOLINHO/ PAVER/ HOLANDES/ PARALELEPIPEDO /'20 X 10' CM, E = 8 CM, RESISTENCIA DE 35 MPA, COR NATURAL	M ²	36170	1,0041		54,94		54,94	-	R\$ 55,17	
	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	88260	0,2632		26,91		26,91	-	R\$ 7,08	
	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	88316	0,2632		23,57		23,57	-	R\$ 6,20	
	PLACA VIBRATÓRIA REVERSIVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRIFUGA DE 25 KN (2500 KGF), POTENCIA 5,5 CV - CHP DIURNO. AF_2015	CHP	91277	0,0055		10,45		10,45	-	R\$ 0,06	
	PLACA VIBRATÓRIA REVERSIVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRIFUGA DE 25 KN (2500 KGF), POTENCIA 5,5 CV - CHI DIURNO. AF_2015	CHI	91278	0,1261		0,72		0,72	-	R\$ 0,09	
	CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTENCIA DE 13 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIAMETRO DE 350 MM, FURO DE 1" (14 X 1"). CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	91283	0,0038		11,04		11,04	-	R\$ 0,04	

CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTENCIA DE 13 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIAMETRO DE 350 MM, FURO DE 1" (14 X 1"). CHP DIURNO. AF_08/2016	CHI	91285	0,1278	0,96	0,96	-	R\$ 0,12																																
SubTotal:							R\$ 79,74																																
RESUMO																																							
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="background-color: #92D050;">DISCRIMINAÇÃO</th><th style="background-color: #92D050;">TAXA (%)</th><th style="background-color: #92D050;">VAL.</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Mão-de-Obra(A)</td><td>Encargos S.</td><td>R\$ 79,74</td></tr> <tr> <td>Materiais (B)</td><td>94,05 H</td><td>R\$ 0,00</td></tr> <tr> <td>Equipamentos (C)</td><td>54,71 M</td><td>R\$ 0,00</td></tr> <tr> <td>Produção da Equipe (D)</td><td></td><td>R\$ 1,00</td></tr> <tr> <td>Custo Horário Total (A+C)</td><td></td><td>R\$ 79,74</td></tr> <tr> <td>Custo Unitário da Execução [(A/D)+(C/D)] = E</td><td></td><td>R\$ 79,74</td></tr> <tr> <td>Custo Direto Total (B+E)</td><td></td><td>R\$ 79,74</td></tr> <tr> <td>Bonificações e Despesas Indiretas - BDI</td><td></td><td>R\$ 0,00</td></tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: right;">CUSTO UNITÁRIO (Adotado)</td><td>R\$ 79,74</td></tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: right;">TOTAL COM BDI - (25,80%)</td><td>R\$ 99,94</td></tr> </tbody> </table>							DISCRIMINAÇÃO	TAXA (%)	VAL.	Mão-de-Obra(A)	Encargos S.	R\$ 79,74	Materiais (B)	94,05 H	R\$ 0,00	Equipamentos (C)	54,71 M	R\$ 0,00	Produção da Equipe (D)		R\$ 1,00	Custo Horário Total (A+C)		R\$ 79,74	Custo Unitário da Execução [(A/D)+(C/D)] = E		R\$ 79,74	Custo Direto Total (B+E)		R\$ 79,74	Bonificações e Despesas Indiretas - BDI		R\$ 0,00	CUSTO UNITÁRIO (Adotado)		R\$ 79,74	TOTAL COM BDI - (25,80%)		R\$ 99,94
DISCRIMINAÇÃO	TAXA (%)	VAL.																																					
Mão-de-Obra(A)	Encargos S.	R\$ 79,74																																					
Materiais (B)	94,05 H	R\$ 0,00																																					
Equipamentos (C)	54,71 M	R\$ 0,00																																					
Produção da Equipe (D)		R\$ 1,00																																					
Custo Horário Total (A+C)		R\$ 79,74																																					
Custo Unitário da Execução [(A/D)+(C/D)] = E		R\$ 79,74																																					
Custo Direto Total (B+E)		R\$ 79,74																																					
Bonificações e Despesas Indiretas - BDI		R\$ 0,00																																					
CUSTO UNITÁRIO (Adotado)		R\$ 79,74																																					
TOTAL COM BDI - (25,80%)		R\$ 99,94																																					

Desta forma, resta de forma incontrovertida que o entendimento acerca do suposto erro de insumo de preços recai sobre mero erros que são ERROS SANAVEIS no qual não infere no preço total ofertado pela referida empresa.

DA LEGALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre registrar que toda principiologia que orienta a atuação administrativa tem por objetivo garantir não só a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento sustentável, mas principalmente **“a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”**, de modo que a licitação é o meio estabelecido para a obtenção da melhor oferta em condições isonômicas.

É tendo esse objetivo como norte que jurisprudências e doutrinas mais recentes têm orientado uma atuação administrativa pautada no formalismo moderado, reconhecendo que, no âmbito das licitações, o instrumento convocatório não representa um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir aquele objetivo almejado.

Nesse sentido cumpre registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou a validade desse entendimento, conforme a seguir:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

[...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida."

(STJ — 1^a SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.)

A constitucionalidade dessa exegese já foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em importante julgado da lavra do saudoso Min. Sepúlveda Pertence.

Vejamos:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do

objeto da licitação a licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (STF — RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence,]. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Ademais, em um recente acórdão (1217-2023 -Plenário), o Ministro-Relator Benjamin Zymler apresentou uma sequência de acórdãos paradigmáticos a fim de demonstrar a consolidação desse entendimento no âmbito daquela Corte de Contas ao longo do tempo:

"22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."

(Acórdão 830/2018-TCU-Plenário).

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar a desclassificação de licitante." (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a

prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário)"

Temos ainda a IN n.º 5 no item 7.9 dispõe de forma clara o seguinte:

"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação."

Citamos o entendimento do TRF da 4ª Região, a respeito da IN nº 5:

Assim, "o simples somente erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que, por certo, não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa". (TRF da 4ª Região, Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC, Rel. Des. Marga Inge Barth, Tessler, j. em 20.10.2020.)

Citamos ainda o Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

"Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLESMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM

ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES."

Como vimos, existem inúmeras jurisprudências e doutrinas, que combatem veementemente a desclassificação da proposta de preços, por erros sanáveis na planilha de composição de custos.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição preexistente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro/presidente de comissão deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

UM MERO ERRO FORMAL NA PROPOSTA DE PREÇOS NÃO PODE DESCLASSIFICAR EMPRESA EM LICITAÇÃO.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso citado, um erro na planilha de composição de custos, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

EVIDENTE, PORTANTO, QUE UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, DESDE QUE SEJA UM ERRO PASSÍVEL DE CORREÇÃO E QUE NÃO TRAGA PREJUÍZO AOS DEMAIS LICITANTES E NEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE E APROVAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SOBRE OS PREÇOS OFERTADOS

Em um primeiro momento, após a fase de lances/apresentação das propostas, **este Ilustre Agente de Contratação avaliou a compatibilidade dos preços ofertados e a exequibilidade da proposta mediante a laudo emitido pelo Departamento de Engenharia**, vejamos;



EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA

Processo Administrativo nº 1279/2025 DE 17/02/2025.

Concorrência Eletrônica nº 90002/2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada para pavimentação de estradas vicinais neste município, conforme descrições detalhadas constantes nos projetos e planilhas, anexo nos autos, conforme convênio nº OGU/MIDR 954553/2023.

Empresa classificada: X BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Assunto: Análise de Proposta

Para averiguação da conformidade da proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, como se deixou antever, cuidou o agente de contratação de remeter, os autos à área técnica da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, solicitando auxílio para análise especializada quanto ao cumprimento das exigências de natureza técnica do certame, haja vista tratar-se do setor dotado de expertise para análise dos elementos atinentes a aferição da proposta.

No **Relatório de Análise** acostado aos autos, cuja cópia integra o presente Relatório de Julgamento, o Departamento de Engenharia decorreu ao exame dos arquivos estritamente relacionados à proposta apresentada pela empresa arrematante, dos quais fizeram a seguinte consideração:

Venho informar que foram verificados coeficientes, indicadores, bases de cálculo, fonte de referências, despesas diretas e indiretas das composições da planilha orçamentária da empresa X BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e as mesmas estão de acordo com as planilhas do orçamentista Municipal da obra em questão.

E diante do apontamento feito pelo Departamento de Engenharia deste município, neste momento aprova-se a proposta apresentada pela empresa arrematante.

São Gabriel da Palha, em 03 de setembro de 2025.



ERLITON DE MELLO BRAZ
Agente de Contratação

X BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 32.539.457/0001-65

Rua Joaquim Alves de Souza, S/N – Água Doce do Norte – ES

✉ xbrasilempreendimentoltda@gmail.com



EMPREENDIMENTOS LTDA

Claramente, de forma incontroversa concluiu em relatório de análise de julgamento da proposta pela **aceitabilidade**, o que culminou em sua habilitação.

A partir desse juízo positivo, a Recorrente, ao suscitar a inexequibilidade, está tentando rediscutir uma matéria **superada pela análise técnica** deste órgão licitante. A Lei de Licitações busca a proposta mais vantajosa, e a desclassificação por inexequibilidade só deve ocorrer mediante prova inequívoca de que o licitante não tem condições de cumprir o objeto, o que não é o caso, a proposta da empresa X BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA é totalmente exequível e representa o preço mais vantajoso.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, a X BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. REQUER ao Ilustríssimo Agente de Contratação:

1. Sejam a presente Contrarrazão conhecida e acolhida em sua integralidade.
2. Sejam os argumentos da Recorrente **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** julgados **IMPROCEDENTES**.
3. Seja MANTIDA a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **X BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA** e, consequentemente, seja negado provimento ao Recurso Administrativo.

Pede e aguarda Deferimento.

Água Doce do Norte/ES, 05 de Novembro de 2025.

X BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 32.539.457/0001-65

X BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 32.539.457/0001-65

Rua Joaquim Alves de Souza, S/N – Água Doce do Norte – ES

✉ xbrasilempreendimentoltda@gmail.com